



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002350/2003-81
Recurso nº 258.293 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.388 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2009
Matéria PIS. AUTO DE INFRAÇÃO.
Recorrente TRANSPORTES ORIENTAL LTDA.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2000 a 31/12/2000, 01/10/2002 a 31/08/2003

MATÉRIA NÃO ALEGADA NA FASE IMPUGNATÓRIA. PRECLUSÃO.

Na fase recursal, não se conhece de matéria de direito que não tenha sido alegada na impugnação, tendo-se operado a preclusão processual.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/2000 a 31/12/2000, 01/10/2002 a 31/08/2003

BASE DE CÁLCULO. ALARGAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE.

É incabível o afastamento do dispositivo legal declarado inconstitucional em decisão plenária definitiva do STF, se a contribuinte não comprova que o crédito tributário foi constituído sobre receitas cuja tributação decorre de tal dispositivo legal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso na parte preclusa; e II) na parte conhecida, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Nayra Bastos Manáffa - Presidenta


Sílvia de Brito Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio Cesar Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada nestes autos foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de crédito tributário relativo à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) decorrente dos fatos geradores ocorridos em novembro e dezembro de 2000 e no período de outubro de 2002 a agosto de 2003, com os juros moratórios e a multa aplicável nos lançamentos de ofício.

O lançamento foi efetuado em virtude de a fiscalização ter constatado que a contribuinte não declarara nem recolhera o PIS nos referidos períodos e, na apuração dos valores lançados, conforme demonstrativos das fls. 26 a 29, foram utilizadas as informações fornecidas pela contribuinte às fls. 14 a 25.

A exigência tributária foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ II (DRJ/RJOII), após resultado da diligência determinada conforme fl. 286, julgou o lançamento procedente em parte, nos termos do voto condutor do Acórdão das fls. 306 a 313, para deduzir do PIS lançado os valores dos créditos apurados no regime não cumulativo.

Contra essa decisão a contribuinte interpôs o recurso voluntário das fls. 317 a 355, para alegar, em síntese, que:

I – é inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS promovida pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998, conforme já decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF);

II – é ilegítima a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) sobre o suposto débito; e

III – a multa aplicada é confiscatória e viola os princípios da capacidade contributiva e da proporcionalidade, devendo ser reduzida para vinte por cento.

Ao final, solicitou a recorrente o provimento do seu recurso para julgar improcedente o lançamento.

É o relatório.



Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo, pois, ser conhecido.

Preliminarmente, cumpre observar que, na impugnação, às fls. 39 a 43, ratificada, após a ciência da diligência, as razões de defesa trazidas pela contribuinte referem-se apenas a pedido de compensação protocolizado, que teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário lançado, à desconsideração dos valores dos créditos para dedução do PIS apurado e à nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa e por irregularidades na prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).

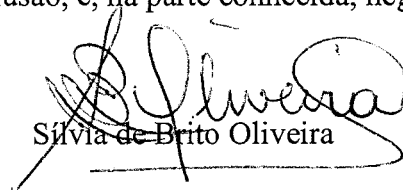
Destarte, as razões recursais trazidas as autos encontram-se preclusas, visto que, em conformidade com o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, a exigência tributária torna-se definitiva, sob o aspecto da matéria não suscitada na forma e no prazo da impugnação, tendo-se, pois, sobre ela operado a preclusão processual.

Entendo, contudo, que este colegiado poderia conhecer da matéria relativa à inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS, tendo em vista que, conforme entendimento já manifestado em outros votos que proferi, desde as inovações regimentais advindas com o Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, é dever desse colegiado afastar a aplicação de dispositivo legal que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do STF.

Ocorre, todavia, que o lançamento foi efetuado com base nas informações fornecidas pela própria contribuinte sobre a base de cálculo do tributo e não consta dessas informações, tampouco a contribuinte indicou objetivamente, na impugnação ou no recurso, a especificação das receitas para se identificar receitas que teriam sido alcançadas pela tributação por força do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998.

Quanto à reiteração da peça impugnatória na fase recursal, a decisão recorrida enfrentou todos os argumentos da defesa e a ora recorrente não contestou especificamente nenhum dos fundamentos daquela decisão, razão pela qual a mantenho íntegra.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso em parte, por se ter operado a preclusão, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.


Sílvia de Brito Oliveira

